

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei nº 001/2025, que “Autoriza Poder Legislativo Municipal a contratar plano de saúde para os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Conquista e dá outras providências”.

1. CONSULTA

Versa a consulta sobre Projeto de Lei autorizando o Poder Legislativo de Conquista/MG a contratar plano de saúde para os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Conquista e dá outras providências”.

Autos em revista.

Projeto de Lei subscrito pela Mesa Diretora – Presidente, Vice e Secretário; Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, subscrito por contadoria, controladoria e direção administrativa.

2. PARECER

2.1 A assistência à saúde trata-se de benefício contemplado no art. 196 da Carta/88, assim:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota Técnica nº 1097/2007/CCONT-STN da Secretaria do Tesouro Nacional explica que despesa com assistência à saúde de servidores não deve ser incluída no cálculo de despesa total com pessoal.

Na mesma toada, plano de saúde não possui natureza salarial ou remuneratória, pelo que não há falar em incremento pecuniário.

Já em parecer de 2004 (nº 3160), o TCMG ensinava que a assistência à saúde dos servidores não configura privilégio, mas um benefício coletivo de interesse público, evidentemente regularizado em caráter isonômico e observando os parâmetros orçamentários.

O STF já se manifestou pela constitucionalidade, desde que observados critérios objetivos, evitando tratamento discriminatório e prevenindo desvio de finalidade administrativa.

2.2

Especificamente sobre a matéria *sub examine*, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo.

O posicionamento adveio em resposta à consulta 1.111.041, de 08.03.2023, da pena do E. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, vazada no teor seguinte:

“é possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal”.

Na esteira do *novel* entendimento, o E. Tribunal revogou tese anteriormente adotada e que dispunha de forma diversa, objeto de consulta pretérita, a de número 888.003, de 05/08/2013, se valendo dos termos seguintes:

“Outrossim, conquanto tenha a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência indicado a existência de prejulgamento de tese acerca da matéria, à vista da emissão de Resumo de Tese Reiteradamente Adotada na Consulta nº 888.003 em 05/08/12, entendo ser o caso de revisitar o tema sob a ótica da jurisprudência atual, para revogar o precedente estabelecido”. (grifamos)

2.3

Atente-se: necessário, além da lei específica aqui posta, *“atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal”*.

Nesse passo, indispensável:

- ✓ dotação própria; caso não haja, há que se abrir crédito especial no orçamento, de molde a contemplar rubrica própria a registrar o valor que fará frente à contratação do plano (LRF)
- ✓ Observância aos limites de despesas (LRF)



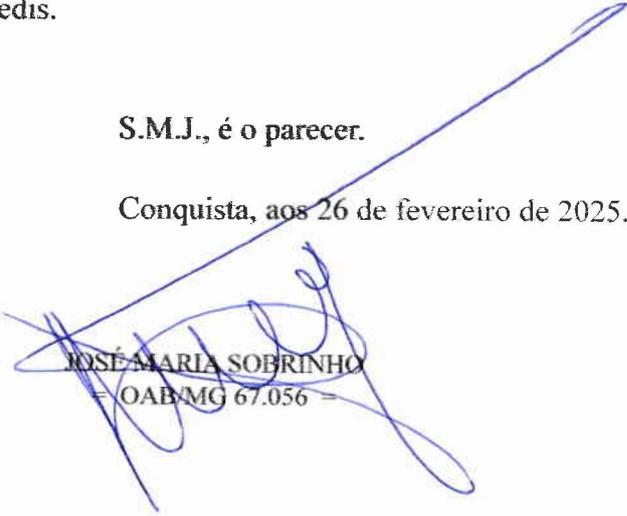
- ✓ Procedimento Licitatório para contratação de empresa operadora de plano de saúde (Lei das Licitações)
- ✓ Plano de Saúde de adesão facultativa (TCMG 3160/2004)

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o processo em tela, uma vez atendidas as demandas explicitadas, estará conformado aos ditames legais e constitucionais, ficando sua avaliação e decisão por eventual aprovação ou não ao crivo dos nobres edis.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 26 de fevereiro de 2025.


JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =